SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012826-02.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Diego Rodrigues dos Santos

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Diego Rodrigues dos Santos**, contra o **Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo**. Narra a parte autora que ao requerer a conversão de sua Permissão de dirigir para a condição de Definitiva teve seu pedido indeferido, por constar em seu prontuário pontuação decorrente de autuação prevista no artigo 230, IX do Código de Trânsito Brasileiro ("Conduzir veículo sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante"), o que entende ilegal, uma vez que a mencionada infração não foi de conduta, mas meramente de cunho administrativo.

Com a inicial vieram os documentos de fls.10/14.

Foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 16/17).

Contestação do Departamento de Estadual de Trânsito de São Paulo-DETRAN às fls. 29/33, sustentando a legalidade da negativa de emissão da CNH definitiva ao requerente.

Houve réplica (fls. 36/40).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato deste incidente – nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil –, em razão de sua própria natureza voltada à análise de questões jurídicas que dispensam a dilação probatória.

O pedido é improcedente.

O autor, portador de Permissão para Dirigir, foi autuado por conduzir veículo sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante, nos termos do artigo 230 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 230. Conduzir o veículo:

(...)

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

(...)

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;"

Na esteira do que já se consignou a respeito quando do exame do pedido da antecipação dos efeitos da tutela, é sabido que a jurisprudência do STJ "firmou-se no sentido de que infração administrativa de trânsito, aquela imposta em razão do veículo, ou seja, não relacionada à condução do veículo e à segurança no trânsito, ainda que seja de natureza grave, não obsta a concessão da habilitação definitiva" (AgRg no AREsp 388.048/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ªT, j. 05/11/2013).

Todavia, com todas as vênias a entendimento oposto, a infração concernente à falta de equipamento obrigatório ou ineficiente diz respeito, inegavelmente, à <u>segurança</u> no trânsito, de modo que os temperamentos da jurisprudência do STJ não são aplicáveis à hipótese concreta.

O autor, portanto, no período de 01 da permissão para dirigir, em tese, praticou infração de natureza grave, o que obstaculizou a emissão da CNH.

O art. 148, §§ 2° a 4° do CTB estabelece:

§2°. Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§3°. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, <u>desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.</u>

§4º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a

incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação".

O permissionário, portanto, para obter a CNH, não pode praticar infração grave ou gravíssima ou reincidir em infração média, no período da permissão; caso contrário, deverá reiniciar o processo de habilitação.

O caso não se confunde com o de renovação de CNH, pois nesta o condutor, previamente, já está habilitado definitivamente para a condução de veículos automotores. A permissão, a contrário, constitui licença provisória, com prazo determinado de 01 ano, durante o qual, justamente, o permissionário está sujeito a um período de prova.

Desse modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA